

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CVM”)

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, 23º andar

Rio de Janeiro – RJ

CEP: 20050-90

A/C: Ilmo. Sr. João Pedro Barroso do Nascimento – Presidente

Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger – Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

(por e-mail: conpublicaSDM0124@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de Consulta Pública SDM 01/2024 (“Edital de Consulta Pública”)

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS – ABFINTECHS**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Paulista, nº 1636, sala 1504, Bela Vista, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.208.697/0001-00 (“**ABFINTECHS**”), vem, em atenção ao Edital de Consulta Pública em referência, submeter a V.Sas. a manifestação a seguir.

Inicialmente, parabenizamos esta D. Comissão de Valores Mobiliários pela admirável iniciativa de regulamentar os dispositivos jurídicos introduzidos pela Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021 (“**Marco Legal das Startups**”), que alterou, dentre outras, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“**Lei das S/A**”), possibilitando a criação do FACIL.

A oportunidade de discutir as normas do FACIL por meio de consulta pública amplia a discussão dos diplomas a serem editados, permitindo que os participantes do mercado de capitais e companhias de menor porte discutam junto ao regulador sobre as normas que serão introduzidas, resultando em normas de maior qualidade e alinhadas com a dinâmica de funcionamento do mercado de valores mobiliários.

A edição de resolução que dispõe sobre o Ambiente Experimental de Facilitação do Acesso a Capital e de incentivos a Listagens (“**FACIL**”) é uma importante evolução e elemento fundamental para o desenvolvimento e aumento no número de participantes no mercado de capitais brasileiro, com benefícios esperados não apenas às companhias de menor porte, mas ao mercado como um todo.

De forma geral, a emissão de valores mobiliários por meio do FACIL se apresenta como uma alternativa mais atrativa de acesso ao mercado de capitais pelas companhias de menor porte,

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

reduzindo sua dependência ao mercado de crédito bancário para seu financiamento e continuidade de suas atividades.

Neste sentido, apresentamos por meio desta manifestação nossas considerações acerca de pontos específicos do Edital de Consulta Pública que são relevantes para a ABFINTECHS e seus associados, que em grande parte possuem vasta experiência e são integrantes do mercado de capitais, e/ou também são companhias que podem ser classificadas como companhias de menor porte, assim, podendo realizar eventualmente emissão de valores mobiliários no âmbito do FACIL.

1. Enquadramento e Classificação de Companhias de Menor Porte:

Por meio do item 3.2 do Edital de Consulta Pública, esta D. CVM manifestou ao mercado seu interesse em receber comentários e considerações a respeito dos requisitos para emissores de valores mobiliários serem classificados como companhias de menor porte (“CMP”), para assim contarem com as dispensas das obrigações regulatórias consoantes das minutas propostas.

A Minuta A tratou da classificação das CMPs em seu art. 9º, §1º:

“Art. 9º A companhia de menor porte pode agregar à categoria A ou B a que pertencer, conforme o caso, a classificação CMP, a fim de usufruir da possibilidade de dispensa de obrigações regulatórias previstas nesta Resolução.

§ 1º São requisitos para obtenção da classificação CMP:

I – estar enquadrado na condição de companhia de menor porte;

II – ter apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira auditada por auditor independente registrado na CVM;

III – estar listada em mercado organizado de valores mobiliários; e

IV – no caso de emissor de valores mobiliários já registrado, obter a anuência prévia dos investidores, nos termos do art. 11.”

No âmbito do artigo citado, a ABFINTECHS considera que os valores e limites propostos para obtenção da classificação como CMP são suficientes, exceto quanto os requisitos para continuidade de seu enquadramento como CMP, conforme exposto abaixo.

Neste sentido, por meio do item 3.3. do Edital de Consulta Pública, esta autarquia também manifestou seu interesse em receber insumos acerca da abordagem referente a perda da classificação como CMP. Nota-se que a perda da classificação como CMP pode ocorrer no âmbito do Art. 12º da Minuta A, conforme segue:

Art. 12. O emissor deixa de ser classificado como CMP caso:

I – assim o comunique à entidade administradora de mercado organizado, a qualquer tempo;

II – deixe de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte;

III – deixe de ser listado em entidade administradora de mercado organizado; ou

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

IV – tendo sido classificado como CMP de forma concomitante com seu registro inicial de emissor de valores mobiliários, na forma do art. 4º, inciso II, não realize oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à obtenção do registro inicial.

Assim, nos termos do inciso II do Art. 12º da Minuta A, deixa de ser classificado como CMP a companhia que deixar de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte. A perda do enquadramento como companhia de menor porte ocorre a partir do acontecimento do primeiro dos eventos listados no §1º do Art. 12º da Minuta A:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se de menor porte a sociedade anônima que tenha auferido receita bruta anual consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social.

§ 1º A sociedade anônima deixa de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte a partir do primeiro dentre os seguintes eventos:

I – aprovação, pela assembleia geral ordinária, das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que evidenciem o auferimento de receita bruta consolidada em patamar igual ou superior ao previsto no caput;

II – término do prazo para divulgação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social sem que elas tenham sido divulgadas; ou

III – término do prazo para realização da assembleia geral ordinária que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras de encerramento de exercício social, sem que a assembleia tenha sido realizada.

Dessa forma, nos termos do inciso I do Art. 2º da Minuta A e dos dispositivos acima, o emissor de valores mobiliários classificado e enquadrado como CMP que tiver auferido receita bruta anual, em um único exercício social, superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), deixará de enquadrar-se na condição de CMP após a aprovação em AGO das demonstrações financeiras que auferiram esse valor de receita bruta e, assim, também deixando de ser classificado como CMP, não sendo mais apto a participar do regime FACIL.

Nota-se que o legislador dispõe no artigo 294-B da Lei das S/A que são consideradas como CMPs as companhias que auferirem receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Entretanto, o §2º¹ deste mesmo artigo confere a CVM poderes para estabelecer a forma de atualização do valor previsto no caput do artigo 294-B e os requisitos adicionais para a manutenção da condição de CMP após o acesso do emissor ao mercado de capitais.

Conforme o exemplo trazido por esta D. CVM no item 2 do Edital de Consulta Pública, uma companhia hipotética que auferiu receita bruta anual superior a R\$ 500 milhões (quinhentos milhões de

¹ Art. 294-B. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se companhia de menor porte aquela que auferir receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - estabelecer a forma de atualização do valor previsto no caput deste artigo e os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; e

II - disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte nos termos do caput deste artigo.

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

reais no exercício social de 2025 terá, na prática, quatro meses para adaptar-se a sua nova condição como não CMP em 2026, até a realização de assembleia geral ordinária para aprovação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social.

Entendemos que o valor para enquadramento como uma CMP ser equivalente a aferição de receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) faz sentido levando em consideração o amplo potencial de captação e emissão de valores mobiliários para companhias que se enquadram como uma CMP. No entanto os regimes de transição referentes ao enquadramento ou desenquadramento das CMPs são pouco flexíveis, sendo necessário dispositivos que propiciem uma transição mais suave de uma companhia enquadrada como CMP para não-CMP.

Dessa forma, quatro meses para adaptação ao regime regulatório ordinária seria insuficiente para uma CMP emissora no regime FACIL, levando em consideração a ampla gama de normas infralegais que a companhia teria que se adaptar. Em geral, as CMPs não possuem a capacidade financeira e de pessoal suficiente para cumprir com a adaptação regulatória no período proposto de quatro meses, em um único exercício social subsequente.

Além disso, esta D. CVM deve levar em consideração que os resultados financeiros das companhias brasileiras tendem a oscilar muito devido à instabilidade e imprevisibilidade macroeconômica brasileira, implicando que questões fiscais e de câmbio podem afetar positivamente ou negativamente a receita bruta auferida por determinada companhia. Também, as oscilações no faturamento de uma companhia são muito comuns devido as condições normais de negócio, envolvendo fatores internos e externos alheios ao controle da companhia. Assim, a aferição da receita bruta anual em único exercício para desenquadramento de sua condição como CMP pode causar “falsos positivos”, levando companhias a necessidade de realizar adaptações regulatórias custosas que não necessariamente persistirão no longo prazo.

Dessa forma, sugerimos que esta D. CVM adote, uma abordagem mais flexível em relação ao desenquadramento de uma companhia como CMP, por meio da aferição de receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões em 2 exercícios sociais seguidos. Assim, são mitigados os riscos de desenquadramento por conta de condições de mercado e garantido que a companhia tenha tempo o suficiente para se adequar aos requisitos legais e infralegais de um emissor de valores mobiliários ordinário.

Dessa forma, sugerimos a seguinte adequação na Minuta A (alterações destacadas em azul):

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se de menor porte a sociedade anônima que tenha auferido receita bruta anual consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social

§ 1º A sociedade anônima deixa de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte a partir do primeiro dentre os seguintes eventos:

I – aprovação, pela assembleia geral ordinária, das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que evidenciem o auferimento de receita bruta consolidada em patamar igual ou superior ao previsto no caput, em dois exercícios sociais seguidos;

II – término do prazo para divulgação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social sem que elas tenham sido divulgadas; ou

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

III – término do prazo para realização da assembleia geral ordinária que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras de encerramento de exercício social, sem que a assembleia tenha sido realizada.

Reforçamos, conforme o §2º do art. 294-B da Lei das S/A, que compete a CVM estabelecer a forma de atualização do valor previsto e de critérios adicionais para a manutenção da condição de CMP após seu acesso ao mercado de capitais, ou seja, prever a flexibilização do enquadramento de uma companhia como CMP está dentro do escopo do mandato desta D. CVM.

2. Regimes de Transição

Entendemos que, no âmbito da oferta de valores mobiliários relativos a participação societária em companhias, com a entrada em vigor dos dispositivos previstos no Edital de Consulta Pública, vão existir concomitantemente 3 regimes principais de oferta pública de distribuição de valores mobiliários atrelados a participação no capital social de uma companhia: (i) a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, cuja disciplina normativa é tratada por meio da Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022 (respectivamente, “RCVM 88” e “Oferta de Crowdfunding”); (ii) a oferta direta, prevista no art. 26, inciso II, alínea “b” e detalhado no art. 32 e seguintes da Minuta A (“Oferta Direta”); e (iii) ofertas públicas de distribuição segundo o regime previsto pela Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“RCVM 160”)

Naturalmente, cada tipo de oferta pública possui diferentes enquadramentos referentes as características intrínsecas a emissão, seus potenciais emissores e os valores mobiliários emitidos. Porém, espera-se que existam mecanismos que permitam a transição entre os regimes aplicáveis aos emissores de valores mobiliários emitidos no âmbito de cada tipo de oferta, propiciando, assim, meios de transição entre os diferentes regimes de valores mobiliários, especialmente quanto tratamos de valores mobiliários já existentes.

Neste sentido, é clara a possibilidade de desenquadramento de uma emissora CMP no âmbito do FACIL, conseqüentemente levando ao seu enquadramento no regime normativo e infralegal ordinário. Também, a Minuta A abre margem para o enquadramento de emissores já existentes - participantes do regime ordinário de emissão - como CMP, verificada a anuência prévia dos investidores, conforme dispõe o Art. 11º, caput e §1º, da Minuta A:

Art. 11. Após ser registrado como emissor de valores mobiliários, o emissor que não esteja classificado como CMP só pode passar a essa condição se obtiver anuência dos titulares de valores mobiliários em circulação.

§ 1º Considera-se obtida anuência dos investidores:
I – no caso de emissores registrados na categoria B, se houver deliberação favorável à reclassificação do emissor nas assembleias de todas as séries de valores mobiliários representativos de dívida em circulação; e

II – no caso de emissores registrados na categoria A, se, além do requisito previsto no inciso I, quando aplicável, houver deliberação favorável à reclassificação do emissor em assembleia especial de titulares de ações em circulação.

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

Também, apesar de Minuta A se inspirar em certos aspectos na disciplina aplicável as plataformas de investimento participativo, no âmbito da RCVM 88, não são tratadas claramente a possibilidade de transição entre os regimes aplicáveis aos emissores e os valores mobiliários emitidos no âmbito de uma Oferta de Crowdfunding para o FACIL.

Frisamos que um emissor classificado como uma empresa de pequeno porte, nos termos da RCVM 88, também pode ser considerado como uma companhia de menor porte, conforme os requisitos estabelecidos pela Minuta A.

Dessa forma, sugerimos que está D. CVM também considere, no fórum adequado, a possibilidade de transição do regime aplicável aos valores mobiliários emitidos no âmbito de uma Oferta de Crowdfunding para o regime FACIL, possibilitando a transferência dos valores mobiliários emitidos junto a uma plataforma de investimento participativo para um ambiente de mercado organizado, propiciando inclusive a venda desses valores mobiliários em um mercado secundário.

Por fim, solicitamos gentilmente que esta autarquia considere este tópico ao elaborar as versões definitivas das normas do FACIL, como também das normas que serão discutidas no âmbito das mudanças previstas na regulamentação do crowdfunding, tema que está em pauta na agenda regulatória 2025 da CVM.²

3. Dispensas Regulatórias

É louvável a iniciativa desta D. CVM em criar um regime regulatório específico para os emissores de valores mobiliários considerados como CMPs, que inclui a dispensa de requisitos regulatórios cujo cumprimento pode ser custoso às companhias que não estão totalmente consolidadas no mercado ou cujos custos para abertura do capital e emissão de valores mobiliários simplesmente é inviabilizado sob o rito ordinário.

No entanto, entendemos que há espaço para esta D. CVM incluir mais duas dispensas regulatórias aplicáveis aos emissores dentro do regime FACIL, referentes: (i) a obrigatoriedade do conselho fiscal; e (ii) o Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade.

Conselho Fiscal

Compreendemos que está D. CVM realizou uma análise referente a obrigatoriedade do conselho fiscal em companhias de pequeno e médio porte³, refletindo no argumento do Colegiado da CVM pela manutenção da obrigatoriedade de sua instalação, independente da receita bruta anual auferida pela companhia.

Reforçamos que a CVM possui competência legal para dispensar a obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas, conferida por meio do art. 294-A^o, inciso I, da Lei das S/A⁴.

² <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/normatizacao-do-facil-simplificacao-do-processo-de-emissao-de-debentures-e-modernizacao-da-norma-de-fip-integram-agenda-regulatoria-2025-da-cvm>

³ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/air-conselhofiscal-2023.pdf>

⁴ Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

Nesse sentido, cabe observar que a manutenção de um conselho fiscal é custosa, especialmente se tratando de CMPs. Nesse sentido, a Lei das S/A permite que existam outros tipos de mecanismos que visam a proteção dos investidores que não prejudiquem a representação do acionista, mantendo, assim, a fiscalização das contas da companhia.

Dessa forma, sugerimos que a Minuta A dispense a obrigatoriedade de estabelecimento de um conselho fiscal para CMPs, tendo em vista a presente possibilidade de conferir as CMPs o poder de escolha do modelo de governança que a regerá, propiciando a escolha pela CMP do regime que melhor se adapta as suas realidades e necessidades. Alternativamente, sugerimos que a instalação de um conselho fiscal seja restrita a uma subdivisão da classificação como uma CMPs, considerando os portes específicos da companhia em questão por meio da aferição de receita bruta anual.

Relatório de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade

A Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023 (“RCVM 193”), estabeleceu para companhias abertas a obrigatoriedade de elaborar e divulgar relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nos padrões do International Sustainability Standards Board – ISSB, conforme segue:

Art. 2º Fica estabelecida, para as companhias abertas, a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas do ISSB, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026.

Neste sentido, sugerimos que a elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade seja dispensada, dado que a elaboração do referido relatório é custosa e implica num aumento de custos de observância pelas CMPs. Alternativamente, sugerimos que as CMPs possam elaborar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade de forma voluntária, nos mesmos termos estabelecidos no art. 1º da RCVM 193, porém de forma permanente.

4. Prazos Regulatórios

A ABFINTECHS, em sua qualidade como uma associação que representa participantes do mercado de capitais e/ou companhias que podem ser enquadradas como CMP consultou, junto aos seus associados, a viabilidade do cumprimento dos prazos regulatórios estabelecidos na minuta A.

Com base nessa consulta, sugerimos a adequação dos seguintes prazos, proporcionando que os participantes do mercado de capitais consigam cumprir adequadamente aos prazos estabelecidos pela regulamentação:

Entrega de Informações Semestrais e Formulário ISEM (Art. 20, §1, item III, e §6 e §7.)

Conforme o §6º do Art. 20º da Minuta A, o emissor classificado como CMP que opte por não enviar à CVM o formulário de informações trimestrais – ITR deverá entregar em seu lugar o formulário de informações semestrais – ISEM, no prazo de 45 dias contados da data de encerramento do primeiro semestre do exercício social.

*1 - no art. 161 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;
(...)*

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

Nesse sentido, sugerimos que o prazo para entrega do ISEM pelo emissor seja ampliado, de 45 dias para 30 dias antes da data de encerramento do primeiro semestre do exercício social. Não enxergamos óbice ao postergamento em 15 dias para entrega do ISEM, especialmente dado que ele objetiva aliviar consideravelmente os respectivos departamentos financeiros das companhias classificadas como CMPs.

Entrega do Formulário Facil

Nos termos dos §3º e §4º do Art. 20º da Minuta A, o emissor classificado como CMP que opte por não enviar à CVM o formulário de referência deverá entregar em seu lugar o formulário FACIL, de forma anual, em até 5 meses contados a partir da data de encerramento do respectivo exercício social.

Assim, sugerimos que o prazo para entrega do formulário FACIL seja alterado para até 6 meses contados a partir data de encerramento do respectivo exercício social, dado que o prazo adicional propiciaria que as CMPs cumpram as diligências necessárias para sua devida elaboração com maior precisão, especialmente se tratando de companhias com recursos escassos.

Cancelamento de Oferta de Compra em Ofertas Públicas Diretas

Conforme o §3º, item I, do Art. 37º da Minuta A, o sistema eletrônico cujas ofertas de compra pelos investidores serão transmitidas por meio do procedimento especial devem ser capazes de permitir que a oferta seja cancelada em até 24 horas antes do horário previsto para o término do procedimento especial.

No entanto, entendemos que esse prazo pode prejudicar a devida conclusão da oferta pública de distribuição, afetando, dentre outros, a previsão de sucesso da oferta. Dessa forma, sugerimos que esta D. CVM confira as administradoras de mercado organizado competência para estabelecer e informar o prazo razoável para o cancelamento da oferta de compra. Alternativamente, sugerimos que o prazo seja ampliado de 24 horas para 48 horas, visando garantir maior previsibilidade aos participantes da oferta pública quanto sua resolução.

A adoção dessa medida não compromete a transparência do processo junto aos investidores, mas sim meramente garante maior segurança para encerramento da oferta pública, dado que se trata de prazos razoáveis e que não prejudicam o investidor que realizou a oferta de compra, dado que o investidor manifestou sua intenção de participar da oferta por meio da inserção de oferta de compra.

Por fim, possibilitar que a administradora de mercado organizado estabeleça o prazo para cancelamento de oferta de compra segue em linha com novas tendências regulatórias que permitem que infraestruturas de mercado adotem procedimentos próprios, estabelecidos com base no funcionamento de seus sistemas operacionais e em práticas e prazos já adotados pelo mercado.

Prazo para Realização de Oferta Pública

No âmbito da hipótese de desclassificação de um emissor como CMP, no âmbito do Art. 12, inciso IV, da Minuta A, entendemos que o prazo para realização da oferta pública de distribuição de valores mobiliários dentro dos 24 meses subsequentes à obtenção do registro inicial de emissor de valores mobiliários pode ser prorrogado, mediante justificativa destinada a respectiva administradora de mercado organizado.

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

Nesse sentido, sugerimos que esta D.CVM também confira competência para que a administradora de mercado organizado estabeleça procedimentos próprios para encerrar ou não a classificação de determinado emissor como CMP.

Em caso de iminência de oferta pública, diversos fatores intrínsecos a empresa ou alheios a seu controle podem implicar na realização ou não de uma oferta pública de distribuição valores mobiliários, como condições de mercado, governança interna, dentre outros. Assim, entendemos que seja mais adequado que a entidade administradora de mercado organizado, que atua de forma mais próxima ao emissor CMP, estabeleça os requisitos referente ao prazo para realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários em linha com as práticas de mercado e com o seu próprio regramento interno.

5. **Caráter Experimental do FACIL**

Conforme exposto por esta D. CVM no Edital de Consulta Pública, entendemos a preocupação do regulador em editar as regras do FACIL em caráter experimental, permitindo que a autarquia avalie os efeitos do ambiente experimental já proposto em face ao regime ordinário aplicável aos emissores de valores mobiliários.

Também, compreendemos que no contexto da extinção do ambiente de caráter experimental e transição para um novo regime que o suceda, serão publicadas regras de transição e adaptação promovidas pela CVM.

No entanto, a existência do FACIL em caráter experimental gera um certo desconforto no mercado, dado a insegurança jurídica quanto a alteração de suas regras ao longo do tempo e de uma possível desconexão com seus princípios. Esse desconforto é gerado especialmente pela falta de estipulação de um prazo para transição de um regime FACIL temporário para o definitivo.

Mesmo que dentro do mandato legal da CVM de regulamentar o mercado de capitais no Brasil e de editar normas quanto as CMPs, no âmbito dos arts. 294-A e 294-B da Lei das S/A, respeitosamente, entendemos que a aversão a imprevisibilidade pelo mercado possa reduzir o número de adesões ao FACIL, ao menos enquanto o regime estiver em caráter experimental.

Dessa forma, respeitosamente, sugerimos que esta D. CVM estabeleça um prazo para o estabelecimento do FACIL em caráter definitivo, assegurando aos participantes do mercado melhor previsibilidade jurídica quanto ao novo regime.

* * * * *

Esperamos que as propostas apresentadas acima sejam valorosas para esta autarquia, senão em forma ao menos de maneira principiológica. As propostas aqui mencionadas são as que a ABFINTECHS acredita como ideais para o desenvolvimento de um regime eficiente para emissores que sejam considerados como companhias de menor porte e melhor funcionamento do mercado de capitais brasileiro.

ABFINTECHS

associação brasileira de fintechs

Agradecemos novamente pela oportunidade de apresentarmos a nossa contribuição, bem como nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Diego Perez

Presidente da ABFINTECHS

